



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 - Centro
CEP. 59370.000 – Telefax: 0xx84-433-2014

PROTÓCOLO Nº 2543
Em. 28 / 10 / 04
M. Barbosa
Arquivista

LEI Nº 786

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a Instituição dos Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam Instituídos os Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Acari.

DA NATUREZA

Art. 2º - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das escolas rede pública municipal.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares terão natureza:

I – deliberativa, cabendo-lhe estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;

II – consultiva, quando da aprovação dos planos e programas de trabalho da escola;

III – normativa, quando normativa questões referentes ao funcionamento da escola;

IV – fiscalizadora, quando à execução e avaliação dos planos de trabalho e quanto à utilização dos recursos.

Art. 4º - O conselho Escolar será composto por:

I – direção;

II – funcionário;

III – professores;

IV – alunos,

V – pais de alunos ou seus representantes legais.

Art. 5º - Os seguimentos comporão os Conselhos Escolares por meio de eleições realizadas em fóruns democráticos, de seus pares, previamente convocados para este fim.

§ 1º - Cabe ao diretor da unidade escolar a convocação dos referidos fóruns democráticos para escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º - Somente poderão votar e ser votados alunos a partir de 9 anos.

DO MANDATO

Art. 6º - Os Conselheiros eleitos terão o mandato de 02 anos.

Art. 7º - Somente poderão ser membros do Conselho os trabalhadores em educação lotados na respectiva unidade escolares.

Art. 8º - Somente alunos matriculados na respectiva unidade escolar poderão ser membros do conselho.

Art. 9º - Os mandatos serão cassados em caso de:

I - Transferência;

II - remoção;

III - renúncia.

IV - Condenação em inquérito administrativo.

Parágrafo Único - O Conselheiro que responder a inquérito administrativo atará seu mandato suspenso até que haja uma resolução do mesmo.

Art. 10 - É vedado aos conselheiros escolares o recebimento de jetons, remuneração ou gratificação de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - São atribuições do Conselho Escolar.

I - estabelecer normas para a estruturação e funcionamento do Conselho;

II - assessorar a direção da escola nas questões administrativas, pedagógicas e financeiras;

III - elaborar, acompanhar e avaliar o projeto político pedagógico da unidade escolar;

IV - criar programas especiais com o objetivo de integrar escola, família e comunidade;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

VI - apreciar:

a) relatórios semestrais dos setores: administrativo, pedagógico e financeiro;

b) projetos que promovam alterações na área da unidade escolar;

c) propostas de ação oriunda dos setores e/ou segmentos escolares.

VII - deliberar sobre:

a) Regimento interno do conselho;

b) Programas especiais;

c) Prioridades para gestão financeira;

d) Aprovação ou rejeição de relatórios dos setores: administrativo, pedagógico e financeiro.

VIII – convocar assembléias gerais dos segmentos da unidade escolar;

IX – criar canais de participação dos diversos setores organizados da comunidade.

Art. 13 – O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 14 – O Conselho Escolar reger-se-á pelo disposto na Lei Municipal de Educação e no seu Regimento Interno.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da rede municipal de ensino.

Art. 16 – A representação dos segmentos no Conselho Escolar, a composição mínima para instalação do Conselho, bem como o peso do voto de cada segmento serão definidos por cada unidade de ensino.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de outubro de 2003.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Acari/RN, 19 de dezembro de 2003.



JUAREZ BEZERRA DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. nº 130.505.914-04